

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA.

IVAN BEZERRA DE FRANÇA, brasileiro, autônomo, portador da RG nº 25857924 SESP/MA e CPF nº 401.774.753-15, eleitor nesta Comarca de Vilhena com o Título nº 0204 6018 1104 – seção 0139, residente e domiciliado nesta Cidade de Vilhena/RO, à Rua 8508, nº 419, Bairro Assosete, vem, respeitosamente requerer à Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal e amparado no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e na forma do artigo Art. 57, § 1º do Regimento Interno, interpor o presente pedido de **Criação e Instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito**, em desfavor do **Vereador ADILSON DE OLIVEIRA** e **Vereador RONILDO MACEDO** (atual Presidente da Câmara Municipal).

A Câmara Municipal de Vilhena, no ano de 2017, instituiu através da Lei nº 4.748, o Fundo Especial da Câmara, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, de duração indeterminada, que tem por objetivo realizar despesas correntes e de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual (Art. 1º) e, consoante consta em seu artigo 2º, tendo por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento da estrutura e das atividades do Poder Legislativo Municipal, provendo recurso, em especial, para as ações de construção, reforma, ampliação ou adaptação dos imóveis destinados às atividades da Câmara Municipal.

Como é sabido, sendo publico e notório, a Câmara Municipal de Vilhena, na gestão do então Presidente Vereador ADILSON DE OLIVEIRA, firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2018, com a Empresa NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em 02 de abril de 2018, os serviços de execução das obras de reforma e ampliação do prédio sede da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, em conformidade com o projeto arquitetônico presente no Processo Administrativo nº 110/2017/CVMV e projeto de engenharia e execução presente no Processo Administrativo nº 115/2017/CVMV, e da licitação formalizada e autorizada no Processo Administrativo de nº 134/2017 (Constante no Contrato anexo)

Seguindo ainda nas razões de fatos, a Câmara de Vereadores de Vilhena, diante da necessidade da Casa de Leis Municipal em desocupar o prédio de sua sede para outro local, com vias de se dar início e realização das obras de reforma e ampliação de sua sede, locou o imóvel situado à Av. Jo Sato, nº 687 – Bairro Jardim América, pra onde foi transferido toda estrutura e mobílias para instalação e atendimento em novo endereço, fato este ocorrido na segunda semana do mês de Dezembro de 2017 (Comprovação em anexo).

A empresa contratada para prestação dos serviços de execução das obras de reforma e ampliação do prédio sede da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, tendo recebido a Ordem de início em 02/04/2018, à partir desta data, passou a exercer a posse de toda estrutura do terreno e do imóvel, fazendo uso de toda área para instalação provisória de sua base e canteiro de obras, destinados ao atendimento das necessidades das obras a serem realizadas.

Cumprir esclarecer que a empresa Contratada, à partir de 02/04/2018, com a ordem de serviços dada, que autorizou o início das obra contratadas, passou a ser responsável, por força contratual, estampado no citado Contrato, em sua Cláusula Oitava, item V, pelas obrigações a que se refere aos pagamentos ou custeios dos fornecimento de água e energia elétrica necessários à execução da obra, bem como pelas instalações provisórias destinadas ao atendimento das necessidades ao cumprimento do contrato, haja vista que toda área foi desocupada e instalada em novo endereço de funcionamento da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, esclarecendo mais uma vez que a sede foi deslocada para a Av. Jo Sato, nº 687 – prédio anexo ao “Hotel Karimã”.

Ocorre porem que, conforme já exposto e aduzido acima, a responsável pelos pagamentos e custeio do fornecimento de água e energia elétrica necessários à execução da obra, por força contratual, em sua Cláusula Oitava, Item V, essas obrigações são de exclusiva competência e responsabilidade da Empresa Contratada, e não da Empresa Contratante, no caso, a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

No presente caso, veja-se que a Câmara Municipal efetuou indevidamente os pagamentos dos valores das contas de Águas e de Coleta de Lixo do imóvel situado à Av. Presidente Tancredo Neves, nº 311 – Bairro Jardim América, de propriedade da Câmara Municipal, dos meses de Abril a Dezembro de 2018, na Gestão e de responsabilidade do então Presidente Vereador ADILSON DE OLIVEIRA, ocasionando um prejuízo ao Erário Público no valor de R\$ 4.876,99 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), tendo em vista que essa obrigação era de exclusiva responsabilidade contratual da Empresa Contratada NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por força da Cláusula Oitava, Item V, do Contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Também, ainda na mesma situação do presente caso, a Câmara Municipal continuou a efetuar indevidamente os pagamentos dos valores das contas de Água e de Coleta de Lixo do imóvel situado à Av. Presidente Tancredo Neves, nº 311 – Bairro Jardim América, de propriedade da Câmara Municipal, nos meses de Janeiro a Março de 2019, agora se tratando da nova Gestão e de responsabilidade do agora Presidente Vereador RONILDO MACEDO, ocasionando um prejuízo ao Erário Público no importe de R\$ 1.060,91 (um mil e sessenta reais e noventa e um centavos), tendo em vista que essa obrigação era de exclusiva responsabilidade contratual da Empresa Contratada NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por força da Cláusula Oitava, Item V, do Contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, ocasionando também desta forma um prejuízo aos cofres públicos (CVMV), com custos de fornecimento de água.

Relevante também aqui expor quanto aos pagamentos de contas de energia elétrica, efetivados pela Câmara Municipal de Vilhena, referente ao imóvel de sua propriedade, sito à Av. Presidente Tancredo Neves, nº 311 – Bairro Jardim América, cujo imóvel está totalmente ocupado pela empresa NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, que também por força da Cláusula Oitava, Item V, do Contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, deveria suportar e efetuar todos esses pagamentos.

Note-se que a Câmara Municipal efetuou indevidamente os pagamentos dos valores das contas de Energia Elétrica do citado imóvel, durante todo período em que a referida empresa ocupa as instalações e toda área do bem público (imóvel), desde 02/04/2018 até a presente data, referente aos meses de Abril a Dezembro de 2018, na Gestão e de responsabilidade do então Presidente Vereador ADILSON DE OLIVEIRA, ocasionando um prejuízo ao Erário Público no valor de R\$ 29.749,13 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), assim como, já se tratando da nova Gestão, a partir de 01 de janeiro de 2019, de responsabilidade do agora Presidente Vereador RONILDO MACEDO, no qual também ocasionou prejuízo ao Erário Público no importe de R\$ 5.086,82 (cinco mil e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), levando-se em conta que tais obrigações, por força contratual, são de exclusiva responsabilidade da Empresa Contratada NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por força da Cláusula Oitava, Item V, do Contrato de prestação de serviços, celebrado entre as partes,

Portanto, veja-se que os Presidentes da Câmara Municipal de Vilhena, cada qual ao seu tempo, efetuaram pagamentos de contas de energia elétrica, referentes aos meses de abril de 2018 a fevereiro de 2019, cuja obrigação seria da empresa Contratada NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por força da Cláusula Oitava, Item V, do

Contrato de prestação de serviços celebrado, ocasionando assim um prejuízo ao Erário Público, ressalta-se que o atual presidente permaneceu inerte e nada fez para que o dano fosse cessado.

Senhores vereadores no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, estão relacionados os princípios em que devem se pautar todos os atos da Administração Pública, que obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destacamos os princípios Constitucionais no caso vertente, pois, a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica.

A motivação e o modo de agir do agente público submetem-no a controles, especialmente ante o princípio da moralidade administrativa. Ações maliciosas ou imprudentes devem ser reprimidas. A doutrina há de buscar alcance largo ao princípio de Administrar, que é um exercício institucional e não pessoal.

Pelos fatos expostos, as condutas de seus agentes configuram a prática de atos que atentam e afrontam aos princípios gerais da Administração Pública, ocasionando danos ao erário, proporcionando locupletamento ilícito, o que caracteriza atos de *improbidade administrativa*, sendo cabível a imposição e aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

“LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

... Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ...”

Da mesma forma, havendo motivação e o modos de agir do agente público, que se submetem aos controles das normas a que são regidos, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, suas ações maliciosas ou imprudentes deverão ser reprimidas, pois, atentam e afrontam aos princípios gerais da Administração Pública, ocasionando danos ao erário, proporcionando locupletamento ilícito, o que caracteriza atos de improbidade administrativa, sendo cabível a imposição e aplicação das sanções.

Da responsabilização de cada um dos requeridos, no caso concreto, verifica-se pelos fatos e condutas praticadas, o que caracterizam atos de improbidade administrativa, pois, afrontam aos Princípios da Administração Pública, que sempre obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos atos ocasionaram danos ao erário, proporcionando locupletamento ilícito, sendo incabível a manutenção e prorrogação de tais atos.

O artigo 5º, da Lei nº 8.429/92, preceitua que se houver lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento do dano, cumprindo destacar que o ressarcimento do dano ao erário, decorrente da prática de ato de improbidade, também tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 4º.

Ressalta-se que os Presidentes da Câmara Municipal de Vilhena, cada qual ao seu tempo, tem a obrigação de zelar pelos princípios gerais da Administração Pública, e pelo REGIMENTO INTERNO deste poder legislativo.

Nos ensinamentos de Wallace Paiva Martins Júnior[1], os atos de improbidade administrativa, por constituírem faltas disciplinares, não só podem como devem, ser investigados administrativamente pela autoridade administrativa competente, como decorrência do poder-dever disciplinar e do princípio da moralidade. A omissão de providências para repressão de tal ato importará em ato sujeito à própria Lei 8.429/92 para o agente público omissor.

As dificuldades encontradas na investigação e responsabilização internas destas práticas são freqüentes por vários motivos como: corporativismo, apadrinhamentos ou porque o fato é praticado pelo superior hierárquico.

Ainda na seara do controle interno, o artigo 14 da Lei 8.429/92 trouxe relevantes aspectos no tocante ao controle popular da Administração Pública, senão vejamos.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

O dispositivo faculta que a investigação destinada a apurar atos de improbidade administrativa, além da possibilidade de ser instaurada de ofício, ou por requisição do Parquet, pode ser iniciada por qualquer pessoa do povo e, aqui, se busca a via da **Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Nesse passo, deve a Câmara Municipal promover a investigação dos fatos apontados, pleitear o ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados e responsabilizar a quem de direito, imputando-lhes a devida e correta punição.

Ademais, como não haveria de ser diferente, a conduta dos ora investigados ainda causaram prejuízo ao erário municipal, encontrando, assim, adequação nos termos do art. 10, caput e incisos I, IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

.....

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

.....

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

A par dessa ilação, o mero dispêndio de recursos, sem a devida demonstração do interesse público a justificá-lo, por si só, já importa em malbaratamento do patrimônio público.

É a hipótese adversada nestes autos. Os requeridos determinaram pagamento de despesas expressamente prevista como responsabilidade de outrem sem qualquer comprovação quanto a real demonstração do interesse público que legitimaria a ordenação de despesas

dessa natureza, demonstrando, no mínimo, uma atuação desidiosa no emprego de recursos públicos.

Considerando as alegações acima e o fato de agir afrontado as normas da contratação dos serviços, resta evidenciada a subsunção ao disposto no art. 10, caput e incisos I, IX e XI, da Lei de improbidade administrativa.

Por fim, não obstante configurada a adequação da conduta dos investigados ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, é de bom alvitre registrar que as referidas condutas ainda representaram graves transgressões aos princípios da legalidade e da moralidade, sem contar, ademais, a violação aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de lealdade que a conduta praticada ocasionou, em especial aos termos do art. 11, caput, inciso I, da LIA.

No caso em comento, é evidente o desrespeito ao princípio da legalidade. Este, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam ao interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e forma estabelecidos na legislação ou particularizados segundo suas disposições. Contudo, os ora investigados agiram em total arrepio aos ditames da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.429/92, além do edital e do contrato.

Quanto ao princípio da impessoalidade, este também restou afrontado. Os investigados atuaram com a finalidade única de lograr ilícita locupletação de outrem, divorciados das determinações legais e constitucionais, que regulavam a hipótese. Não é outro, a propósito, o magistério dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, instrutores da Escola da Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (ESAF):

“ ... toda atuação da Administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando interesse do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral abstrato em essência. Dessa forma ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.”¹

¹ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente; Direito Administrativo Descomplicado; 17ª Ed, São Paulo: Método, 2009; p. 200.

Não se pode olvidar, de igual modo, o significado do princípio da moralidade. Para José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram”²

Não há como desconsiderar que, in casu, a moralidade administrativa foi aviltada. Esta obriga os gestores do interesse público e demais agentes públicos a somente praticar atos que possuam o indispensável elemento moral e segundo a ordem ética harmonizada com o interesse público e social e, logicamente, com a lei.

Com efeito, em que pese a Constituição Federal se referir expressamente ao princípio da moralidade, e este realmente possuir conteúdo próprio, tal princípio geralmente está associado ao princípio da legalidade. Destarte, a própria busca pelo conceito da “moral administrativa”, a qual não se confunde com a “moral comum”, passa pela análise do próprio ordenamento jurídico como um todo.

Conforme enfatiza a doutrina,

“ ... a moralidade administrativa independe da concepção subjetiva (pessoal) de conduta moral, ética, que o agente público tenha; importa, sim, a noção objetiva, embora indeterminada, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos, existentes no ordenamento jurídico. O vocábulo “objetivo”, aqui, significa que não se toma como referência um conceito pessoal, subjetivo – referente ao sujeito – de moral, mas um conceito impessoal, geral, anônimo de moral, que pode ser obtido a partir da análise das normas de conduta dos agentes públicos presentes no ordenamento jurídico. É evidente que “moralidade administrativa” consiste em um “conceito jurídico indeterminado”, mas, repita-se, conquanto indeterminado, trata-se de conceito jurídico, portanto, objetivo – e não pessoal, subjetivo”³

Ou seja, a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Não se trata de estabelecer um conceito pessoal, subjetivo,

² CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo; 21ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009, p. 20.

³ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente; op cit, p. 198.

imiscuindo-se na concepção ética que o agente público possua. Mas sim de extrair do próprio ordenamento jurídico, a partir de uma análise objetiva de normas de conduta dos agentes da Administração Pública, aquela que seria compatível com a moral administrativa.

Dessa feita, *in casu*, independentemente da intenção dos investigados, ao agirem em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, afastaram-se da moralidade administrativa. Esta lhes exigia conduta diversa, pautada por padrões éticos, em observância do senso comum de probidade e honestidade que deve nortear todo o administrar.

Nesse sentido, é a lição cristalina da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“ ... não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições.”⁴

Nesse conceito, encontram-se inseridos os investigados, os quais, atuando na qualidade de Presidentes da Câmara Municipal de Vilhena, autorizaram pagamento das faturas de energia elétrica em favor da concessionária, que se constitui obrigação da empreiteira, e não da Câmara de Vereadores, tendo, assim, participação decisiva na aludida ilicitude, causando prejuízo ao erário público e afrontando os princípios administrativos e constitucionais acima mencionados.

Todos os mandamentos descritos formam um microsistema de princípios gerais que se aplicam ao Direito Público, em seus exatos termos, pois toda e qualquer atividade administrativa deve desenvolver-se em consonância com o princípio da legalidade.

Por conseguinte, aquele que causar malversação de dinheiro do erário em desacordo com determinação legal, sendo nulo o ato, lesa o patrimônio público, ficando obrigado ao seu ressarcimento, o que, por si, em observância aos mandamentos constitucionais, deve ser investigado.

Bem por isso, o mandato outorgado aos governantes pressupõe que estes se pautem por absoluta retidão de conduta, caracterizada por probidade, zelo e rigor no desempenho de seu *múnus público*. A inobservância desses elementares deveres, por parte do mau administrador, deslustrando as altas responsabilidades que lhe foram confiadas, gera na coletividade

⁴ Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991, p. 111.

sentimentos de abandono e insegurança, de descrédito nas autoridades, de desorganização social; em suma, de instabilidade de todas as instituições.

O afastamento imediato dos vereadores **Adilson de Oliveira e Ronildo Macedo**, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena de seus cargos é um imperativo, porquanto existem fatos concretos que instrui este pedido de **CPI** que demonstram, exime de dúvidas, que, se permanecerem em seus cargos, criarão óbices à instrução processual.

Como existem **indícios e elementos de convicção veementes**, como no presente caso, e aptos a concluir de que os agentes públicos, **ficando em seus cargos, poderão perturbar, de algum modo, a coleta de provas da CPI, o afastamento dos mesmos se impõe**, imediatamente, inexistindo poder discricionário de quem de direito de não o realizar.

Já restou amplamente demonstrado nesta exordial que os investigados autorizaram pagamentos irregulares, conduta que os tornam suspeitos em seus modus procedendi, e isso prova a aptidão que possuem para tornar a praticar condutas similares durante a instrução processual.

Tais fatos demonstram, concretamente, que se permanecerem na condição de **Vereadores e Presidente da Câmara**, continuarão, os investigados, utilizando-se de artifícios a fim de inviabilizar a instrução probatória.

O cargo que possuem lhes conferem amplos poderes e acessos a quaisquer elementos imprescindíveis à instrução probatória, **fazendo-se mister**, de conseguinte, os respectivos **afastamentos até o término da instrução desta CPI**.

Ainda, tendo em vista que o atual Presidente da Câmara esta em exercício das funções, necessário e por determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, que a presente seja recebida, autuada e despachada pelo seu Vice Presidente que, também, presidira as sessões parlamentares de apuração até julgamento final, com observância de todas legalidades aplicadas ao caso.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que,
Espera deferimento.
Vilhena, 01 de Abril de 2019

IVAN BEZERRA DE FRANÇA